



## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 33/2025.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Baixo Guandu/ES, a Política Municipal de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, com o propósito de promover, de forma permanente e estruturada, o direito à convivência familiar e comunitária daqueles que se encontram em situação de acolhimento institucional ou familiar, conforme previsto no artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

A criação desta política pública local atende, ainda, à Recomendação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que orienta os municípios à adoção de instrumentos normativos voltados à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente daqueles que, por diversos fatores, apresentam remotas possibilidades de retorno à família de origem ou de inserção em família substituta, como é o caso de adolescentes prestes a alcançar a maioridade, grupos de irmãos, crianças com deficiência ou histórico de destituição do poder familiar.

Nesse contexto, o apadrinhamento afetivo surge como estratégia de fortalecimento emocional e inclusão social, ao permitir que crianças e adolescentes acolhidos possam construir vínculos afetivos seguros com membros da comunidade, por meio de visitas regulares, passeios supervisionados, apoio moral, afetivo, educacional e, quando possível, material, sempre sob controle do Poder Judiciário e acompanhamento técnico da entidade executora da política - Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (SAICA).

É importante ressaltar que o apadrinhamento afetivo não tem natureza jurídica de adoção, nem substitui o papel da família, mas representa uma valiosa ferramenta para romper o ciclo de institucionalização prolongada e oferecer aos acolhidos a oportunidade de vivências sociais, afetivas e educativas fora do ambiente institucional. Essa convivência, devidamente autorizada e monitorada, contribui para a formação da identidade, autoestima e preparo para a vida adulta.

A instituição da política no âmbito municipal permitirá que o programa seja executado de maneira planejada, segura e coordenada, definindo critérios objetivos para a seleção de padrinhos e madrinhas, atribuições de cada parte envolvida, formas de



acompanhamento e fiscalização, bem como o papel da equipe técnica responsável e da entidade executora.

A proposta também contempla a possibilidade de execução em parceria com Organizações da Sociedade Civil eventualmente habilitadas, viabilizando sua implementação com eficiência e aproveitamento de experiências já consolidadas.

Trata-se, portanto, de um importante passo para consolidar no Município de Baixo Guandu/ES uma política pública permanente voltada à proteção da infância e juventude, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e da proteção integral.

Por todas essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores, certos de que sua aprovação representará avanço significativo na consolidação de uma rede de proteção afetiva e comunitária para nossas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**

Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025.

**“INSTITUI A POLÍTICA DE APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPIRITO SANTO,** no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu - ES APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Baixo Guandu/ES, a Política Municipal de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, como instrumento de promoção da convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 19-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** O Apadrinhamento Afetivo consiste no estabelecimento de vínculo voluntário e continuado entre pessoas da comunidade e crianças ou adolescentes acolhidas, visando à oferta de suporte afetivo, moral, social, educacional e, quando possível, material, sem que haja criação de vínculo jurídico de filiação ou substituição à adoção.

**Art. 3º** São diretrizes da presente Política:

- I** – o fortalecimento da rede de proteção social e afetiva da criança e do adolescente em acolhimento;
- II** – a prioridade à convivência familiar e comunitária como direito fundamental;
- III** – a promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente;
- IV** – a atuação articulada com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – a atuação sob acompanhamento técnico e autorização judicial.



## **CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS E DAS PRIORIDADES**

**Art. 4º** Poderão ser beneficiários do programa crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar no Município de Baixo Guandu/ES.

**Parágrafo único.** Terão prioridade no programa aqueles que:

- I – tenham sido destituídos do poder familiar;
- II – apresentem remotas possibilidades de reintegração familiar ou adoção;
- III – integrem grupos de irmãos;
- IV – tenham algum tipo de deficiência;
- V – estejam em acolhimento há longo período;
- VI – estejam próximos da maioridade.

## **CAPÍTULO III – DOS PADRINHOS E MADRINHAS**

**Art. 5º** Poderão atuar como padrinhos ou madrinhas pessoas físicas que preencham os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos a mais que o afilhado;
- II – residir no Município de Baixo Guandu/ES;
- III – não estar inscrito em cadastros de adoção para o perfil do afilhado;
- IV – não possuir antecedentes criminais por crimes dolosos com pena superior a 4 (quatro) anos;
- V – não ter sido destituído ou suspenso do poder familiar nos últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 6º** São deveres dos padrinhos ou madrinhas:

- I – participar de oficinas de capacitação e reuniões com a equipe técnica;
- II – prestar suporte afetivo e educacional ao afilhado, respeitando os limites acordados;
- III – zelar pela integridade física e moral do afilhado;
- IV – seguir as orientações da entidade executora e da autoridade judicial;



**V** – assinar termo de compromisso e autorizar visitas técnicas domiciliares, se necessário.

## **CAPÍTULO IV – DAS FORMAS DE APADRINHAMENTO**

**Art. 7º** O apadrinhamento poderá ocorrer por meio de:

**I** – visitas regulares;

**II** – contatos remotos (ligações, videochamadas);

**III** – passeios e convívio supervisionado, conforme plano individual.

**§ 1º** A modalidade de apadrinhamento será definida em plano individual, elaborado pela equipe técnica da entidade executora em conjunto com o infante e autorizado judicialmente.

**§ 2º** Qualquer atividade externa dependerá de autorização judicial específica.

## **CAPÍTULO V – DA ENTIDADE EXECUTORA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 8º** A coordenação, execução e acompanhamento do programa caberá à entidade pública municipal designada pelo Poder Executivo - Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (SAICA), ou, mediante convênio, a Organização da Sociedade Civil regularmente habilitada.

**Art. 9º** Compete à entidade executora:

**I** – divulgar o programa;

**II** – cadastrar, selecionar e capacitar padrinhos e madrinhas;

**III** – elaborar planos individuais de apadrinhamento;

**IV** – acompanhar e monitorar os vínculos estabelecidos;

**V** – emitir relatórios trimestrais à Vara da Infância e Juventude;

**VI** – solicitar autorizações judiciais necessárias à execução do programa;

**VII** – comunicar imediatamente qualquer situação de risco ao infante, propondo a suspensão do apadrinhamento, se for o caso.



## **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** O apadrinhamento afetivo previsto nesta Lei não gera vínculo jurídico de filiação, nem substitui a adoção, sendo atividade de natureza exclusivamente voluntária, supervisionada e autorizada judicialmente.

**Art. 11** É facultado aos órgãos responsáveis buscar parcerias com os demais órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, sociedade civil organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução dos objetivos desta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**

Prefeito Municipal